

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Celso Antonio Pacheco Fiorillo[†]

[†] Livre-Docente em Direito Ambiental pela PUC/SP(1999),Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP (1994),Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP(1989) e Graduado em Direito pela PUC/SP (1982). É o primeiro professor Livre- Docente em Direito Ambiental do Brasil.Coordenador e professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Sociedade da Informação(Mestrado) do Centro Universitário da Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU bem como do Curso de Especialização em Direito Ambiental Empresarial do mesmo Centro Universitário. Professor do Curso de Mestrado Interdisciplinar em Saúde Ambiental da FMU.Professor Visitante/Pesquisador da Facoltà di Giurisprudenza della Seconda Università Degli Studi di Napoli-ITALIA e professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar-PORTUGAL(Tutela jurídica do Patrimônio Cultural em face do Direito da Sociedade da Informação). É ainda professor convidado de vários programas de Pós Graduação(Doutorado/Mestrado/Especialização/Extensão) no Brasil e no exterior.Assessor científico da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, parecerista ad hoc do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal,professor efetivo da Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-Enfam .Miembro Honorario da Escuela Judicial de América Latina.Coordenador/líder do Grupo de pesquisa Meio Ambiente Cultural e a Defesa Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana no Mundo Virtual - CNPq.Presidente do Comitê de Defesa da Dignidade da Pessoa Humana no ambito do Meio Ambiente Digital/Sociedade da Informação da OAB/SP. Professor efetivo das Escolas Superiores do Ministério Público do Estado de São Paulo ,do Estado de Santa Catarina ,do Estado do Mato Grosso e do Instituto Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro.Elaborador, coordenador e professor do I e II Curso de Especialização em Direito Ambiental da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção de São Paulo(ESA-OAB/SP) bem como elaborador, coordenador academico e professor do Curso de Pós Graduação em Direito Ambiental do Instituto Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro(ISMP).Professor do MBA Direito Empresarial promovido pela FUNDACE vinculada à Universidade de São Paulo(USP). Diretor de Comunicações,Presidente do Conselho Consultivo/Comissão de Seleção e Membro Titular da cadeira 43 da Academia Paulista de Direito. Presidente e Coordenador da Revista Brasileira de Direito Ambiental, da Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão, da Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo e da Revista da Academia Paulista de Direito(BRASIL)e membro convidado do Conselho Editorial da Revista Aranzadi de Derecho Ambiental(ESPANHA).Integrante do Comitato Scientifico do periódico Materiali e

Renata Marques Ferreira[‡]

Sumário: 1.A constituição federal como gênese do direito ambiental brasileiro e da política nacional do meio ambiente em vigor: fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. 2.Brasileiros e estrangeiros residentes no País como destinatários dos direitos e deveres individuais e coletivos no âmbito constitucional e o direito ambiental brasileiro. 3.Direitos e deveres constitucionais coletivos, a proteção dos interesses difusos e coletivos e o direito ambiental brasileiro. 4.O direito ao meio ambiente em face do Art.225 da Constituição Federal. 4.1.A existência no plano constitucional do direito material ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos sendo o primeiro aspecto

Studi di Diritto Pubblico da Seconda Università Degli Studi Di Napoli bem como do Comitê Científico do Instituto Internacional de Estudos e Pesquisas sobre os Bens Comuns, com sede em Paris(Institut International d Etudes et de Recherches sur les Biens Communs) e Roma(Istituto Internazionale di Ricerca sui Beni Comuni).Membro da UCN, the International Union for Conservation of Nature.Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais/Direitos Difusos e Coletivos, atuando principalmente nos seguintes temas: direito ambiental, direito da sociedade da informação,direito civil constitucional,direito do consumidor, direito empresarial ,direito constitucional e direito processual.

[‡] Possui doutorado em Direito das Relações Sociais(sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo(2008) e mestrado em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). É professora Titular das Faculdades Integradas Rio Branco(Fundação Rotary) .É coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas Rio Branco(Fundação Rotary) bem como do projeto "Os direitos humanos vão para as Faculdades de Direito"; em convenio com a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo.É professora convidada da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo(ESA-OAB/SP). É integrante do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Ambiental,da Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão e da Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo

fundamental no que se refere ao conteúdo do Art.225 da Constituição Federal. 4.2.A existência no plano constitucional do bem ambiental destinado ao uso comum do povo como segundo aspecto fundamental no que se refere ao conteúdo do art.225 da Constituição Federal. 4.3.A Carta Magna impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como terceiro aspecto fundamental no que se refere ao conteúdo do Art.225 da Constituição Federal. 4.4.A defesa e preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações como quarto aspecto fundamental no que se refere ao conteúdo do art.225 da Constituição Federal. 5.Tutela constitucional do patrimônio genético no direito ambiental brasileiro. 6.Tutela constitucional do meio ambiente cultural no direito ambiental brasileiro. 7.Tutela constitucional do meio ambiente artificial no direito ambiental brasileiro. 8.Tutela constitucional do meio ambiente do trabalho no direito ambiental brasileiro. 9.Tutela constitucional do meio ambiente natural no direito ambiental brasileiro. 10.Tutela constitucional do direito criminal ambiental brasileiro. 11.Tutela constitucional do direito processual ambiental brasileiro. 12.Educação ambiental destinada a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o Direito de Antena.



1.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO GÊNESE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM VIGOR: FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Carta Magna de 1988 ao estabelecer em seu Título VIII, Capítulo VI (DO MEIO AMBIENTE), Art.225¹, a existência do direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” fixou de maneira clara não só a existência no plano constitucional do Direito Ambiental Brasileiro como estabeleceu seus parâmetros, ou seja, os critérios fundamentais destinados à sua correta interpretação e evidentemente a adequada interpretação de uma política nacional do meio ambiente.

Sendo um produto cultural, conforme já tivemos oportunidade de salientar², o direito ambiental brasileiro tem que ser observado no contexto de nossa Carta Maior³, ou seja, é um direito que obedece não só os princípios fundamentais indicados nos arts.1º a 4º como se organiza enquanto direito e garantia fundamental destinada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País no âmbito direcionado pelos arts.5º e 6º de nossa Constituição Federal.

Destarte a existência de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe, inicialmente, a obediência a alguns fundamentos específicos⁴, a saber:

1-) *o direito ambiental brasileiro está vinculado à*

¹ Artigo 225 da Constituição Federal :

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

² O direito brasileiro é um produto cultural, caracterizando-se, dentro de nossa realidade, por ser verdadeiro patrimônio cultural, constituindo-se em verdadeiro bem de natureza material e imaterial portador de referência (enquanto forma de expressão) à identidade, à ação assim como à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art.216 da Constituição Federal). Destarte nosso direito está intrinsecamente ligado, sob ponto de vista jurídico, ao meio ambiente cultural.

Vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”, 2012, Editora Saraiva.

³ Vide nosso Curso de Direito da Energia, 2ª edição, Editora Saraiva, 2012.

⁴ Os princípios básicos estão situados dentro de nosso sistema constitucional que é constituído por dois elementos indissociáveis: sua *ORDENAÇÃO* e *UNIDADE*.

dignidade da pessoa humana(Art.1º,III), ou seja, a pessoa humana é a verdadeira razão de ser do direito ambiental brasileiro.

Claro está que nossa Carta Magna assegura o valor da dignidade como aspecto central, ”primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e último arcabouço da guarida dos direitos individuais”, conforme feliz manifestação de Rizzato Nunes⁵, procurando estabelecer o começo de sua sistematização, conforme temos reiterado⁶, pela referência aos direitos fundamentais “na dupla vertente da técnica jurídica de limitação do poder do Estado e de afirmação de um “espaço pessoal” na existência política⁷. O direito ambiental brasileiro, por via de consequência, é construído a partir da dignidade da pessoa humana⁸;

2-) *o direito ambiental brasileiro está vinculado aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*(Art.1º, IV) ,a saber, a economia capitalista que visa a obtenção do lucro estará sempre presente nas relações jurídicas ambientais balizada pelos valores maiores e superiores da dignidade da

⁵ “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência”, 2002,Saraiva.

⁶ Vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”,2012, passim.

⁷ Vide Benda in “Manual de Derecho Constitucional”, Marcial Pons, Madrid, 1996, passim.

⁸ Daí ser exceção e não regra a aplicação da pena de privação ou restrição da liberdade aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que em decorrência de suas condutas ou mesmo atividades, ocasionam lesão aos bens ambientais (Direito ambiental criminal). Elucidativo é o julgado do Supremo Tribunal Federal:

“A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, *o postulado da dignidade da pessoa humana*, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial(CF, art.1º, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (HC 85.988-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/06/05) . No mesmo sentido: HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/04/05; HC 86.360, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/09/05.

pessoa humana o que significa harmonizar a ordem econômica com a defesa do meio ambiente(Art.170,VI da Constituição Federal)⁹;

3-) *o direito ambiental brasileiro está vinculado à soberania*(Art.1^o,I),ou seja, nosso direito ambiental está situado dentro de nosso poder de fazer e anular leis de forma exclusiva em nosso território organizando nossa racionalização jurídica¹⁰. Daí a soberania estar inclusive ligada ao patrimônio cultural brasileiro¹¹(art.216 da Carta Magna) vez que as leis brasileiras(e o próprio Direito em nosso País como já tivemos a oportunidade de afirmar)são verdadeiramente formas de expressão portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores de nossa sociedade¹²;

4-) *o direito ambiental brasileiro está vinculado à cidadania*(Art.1^o,II), vale dizer, o direito ambiental brasileiro se harmoniza com nosso entendimento de cidadania¹³, a saber, atributo de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País(Art.5^o da Constituição Federal) adaptado ao conceito de

⁹ É exatamente o que observou o Supremo Tribunal Federal em julgado que teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie:

“O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor”. (RE 349.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 05/08/05).

¹⁰ Com base no mesmo raciocínio tudo aquilo que demonstrar que uma afirmação ou fato seriam juridicamente verdadeiros, a saber, *os elementos formadores da prova no âmbito do Direito Processual Ambiental* também estão ligados à nossa soberania. Vide Supremo Tribunal Federal, Ext. 853 Relator Ministro Mauricio Correa, DJ 05/09/03. Vide também nosso Princípio do Processo Ambiental, op.cit., passim.

¹¹ Vide nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 13^a edição ampliada, 2012, Editora Saraiva.

¹² Para um breve estudo a respeito do bem ambiental vinculado à soberania nacional assim como nossa autodeterminação vide Celso Antonio Pacheco Fiorillo in “Direito Ambiental Internacional e Biodiversidade” publicado na Revista do Centro de Estudos Judiciário do Conselho da Justiça Federal, Ano III, Número 08, 1999, Brasília, Distrito Federal.

¹³ Vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”, op.cit., passim.

igual dignidade social independentemente de sua inserção econômica, social, cultural e política¹⁴;

5-) *o direito ambiental brasileiro está vinculado ao pluralismo político*(Art.1º, V) o que significa sua dependência às formas de controle ligadas às estruturas de poder dentro do Estado Democrático de Direito¹⁵.

Por outro lado constituem objetivos fundamentais do direito ambiental brasileiro, além daqueles especificamente organizados em proveito de sua atuação, os mesmos propósitos da República Federativa do Brasil estabelecidos no Art.3º da Constituição Federal: a erradicação da pobreza assim como da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação visando não só construir uma sociedade livre, justa e solidária como destinado a garantir nosso desenvolvimento nacional (Art.3º, incisos I, II,III e IV)¹⁶.

Os fundamentos assim como objetivos do direito ambiental antes mencionados estruturam sua visão no plano internacional com evidente destaque para o que estabelece a correta interpretação do Art.4º sempre em harmonia com as necessidades do povo brasileiro.

¹⁴ Daí restar bem evidenciado que ninguém, brasileiro ou mesmo estrangeiro residente no País, está obrigado a cumprir ordem ilegal em matéria ambiental, ou a ela se submeter, ainda que emanada de ordem jurisdicional sendo verdadeiro *dever de cidadania* opor-se à ordem ilegal em face da existência positiva do Estado Democrático de Direito. Vide Supremo Tribunal Federal, HC 73.454, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 04/06/96.

¹⁵ Para uma visão mais aprofundada do pluralismo político principalmente a partir das lições de Norberto Bobbio vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”, 3ª edição, 2009, Editora Saraiva op.ct., passim.

¹⁶ A *RESPONSABILIDADE OBJETIVA* vinculada à obrigação de reparar os danos causados pelos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, aos bens ambientais (Art.225, parágrafo 3º da CF) está principiologicamente amparada exatamente no Art.3º da Constituição Federal em decorrência do denominado *PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE*. Vide entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.003-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/09/99.

Assim nosso direito ambiental tem *princípios gerais* (tanto no plano interno como no plano externo) e *objetivos claramente positivados* e que serão articulados em proveito do povo dentro de uma estrutura de Poder realizada por meio de três grandes funções indicadas no art.2º da Carta Maior (os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) que hoje configuram estrutura normativa onde cada Poder exerce função preponderante sendo certo que o direito ambiental estará também compreendido dentre as funções de legislar, julgar e “gerenciar” o Estado democrático de Direito¹⁷.

2. BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS COMO DESTINATÁRIOS DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL E O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

As normas constitucionais brasileiras, nelas incluídas as ambientais, visam organizar nossa população em um dado território¹⁸ em decorrência da existência de uma determinada economia e cultura.

Daí o Título II, Capítulo I, Art.5º estabelecer a igualdade de todos perante a lei necessariamente vinculada a uma série de direitos e deveres que se destinam a assegurar não só o exercício de direitos sociais e individuais, mas também a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e mesmo a justiça como valores maiores de uma sociedade fundada na harmonia social.

A existência de um direito ambiental se estabelece portanto em nosso País não só como um direito de brasileiros e

¹⁷ Para uma visão mais aprofundada do Estado Democrático de Direito vide nosso “O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil”, Clássicos do Direito Ambiental Brasileiro, Editora Fiúza, São Paulo, 2009.

¹⁸ A área total de nosso território (terrestre e marítima-a chamada Amazônia Azul) compreende 12,9 milhões de quilômetros quadrados.

estrangeiros residentes no Brasil(Art.5^o),direito este que para um país de mais de 180.000.000 de pessoas humanas é garantido fundamentalmente em sua feição coletiva, mas por força do que direciona o Art.1^o, III da Carta Magna, em seu aspecto social(Art.6^o)o que determina a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança ,a previdência social, a proteção à maternidade e à infância assim como a assistência aos desamparados como conteúdo fundamental para compreensão de qualquer direito em nosso País nele incluído o Direito Ambiental.

3.DIREITOS E DEVERES CONSTITUCIONAIS COLETIVOS, A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS E O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

Exatamente para fixar a existência concreta dos direitos constitucionais coletivos no Brasil, nossa Carta Magna não só disciplinou sua existência(Art.5^o) como propiciou sua proteção não excluindo da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a qualquer direito(Art.5^o, XXXV da Constituição Federal).

Assim o Art.129, III da Carta Magna foi didático ao incluir a proteção dos interesses difusos e coletivos assim como especificamente do meio ambiente a cargo não só do Ministério Público como de terceiros segundo o disposto na própria Constituição bem como na lei (Parágrafo 1^o do Art.129 da Constituição Federal) exatamente no sentido de reconhecer sua dimensão metaindividual¹⁹.

¹⁹ O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, aponta no plano da interpretação judicial nossa visão, a saber:

01/09/2005

TRIBUNAL PLENO

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540-1

Distrito Federal

Relator : Ministro Celso de Mello

Requerente : Procurador Geral da República

Os direitos constitucionais coletivos passaram por via de consequência a ter uma dimensão maior e mais bem organizada o que levou o legislador a estabelecer no plano infraconstitucional, mas evidentemente em obediência à Constituição Federal, nova disciplina destinada à proteção da coletividade fixada na lei federal 8078/90 que estabeleceu a existência dos direitos metaindividuais da seguinte forma²⁰:

1-) *direitos difusos*²¹ que se apresentam como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível e titularidade

Requerido : Presidente da República

EMENTA

MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART.225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVISSIMA GERAÇÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA INRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS – ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART.225, PARÁGRAFO 1º, III) – ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE – MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGENCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART.3, II, C/C O ART.170, VI) E ECOLOGIA (CF ART.225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCINAIS RELEVANTES-OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDENCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE : UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA(CF,ART.170,VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

²⁰ Para uma visão com mais pormenores vide nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 11ª edição ampliada, 2010.

²¹ Para um estudo aprofundado vide nossa obra “Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro”, 1995, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

indeterminada e interligada por circunstancia de fato(Art.81,parágrafo único, I);

2-) *direitos coletivos* que se apresentam como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível e determinabilidade de seus titulares(Art.81,parágrafo único, II);

3-) *direitos individuais homogêneos* que diz respeito a direitos individuais, de objeto divisível e decorrente de origem comum(Art.81,parágrafo único III).

O direito ambiental, como teremos a oportunidade de demonstrar, será viabilizado exatamente em decorrência do parâmetro constitucional antes descrito; um novo parâmetro que em nada lembra os institutos de direito do século XIX e mesmo século XX observados em Cartas pretéritas.

4.O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EM FACE DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conforme temos afirmado²² o art.225 da Constituição Federal estabeleceu pela primeira vez na história do direito constitucional brasileiro *o direito ao meio ambiente* regrado por via de consequência, no plano normativo mais elevado, os fundamentos do direito ambiental constitucional.

Trata-se de um direito vinculado ao meio ambiente e não de um direito do ambiente, ou seja, de um direito destinado a brasileiros e estrangeiros residentes no País conforme já tivemos oportunidade de afirmar.

A análise do art.225 da Constituição Federal faz com que o interprete, enquanto operador do Direito possa verificar 04(quatro) aspectos fundamentais no que se refere ao seu

²² Vide nosso “Direito de antena em face do direito ambiental no Brasil”, Clássicos do Direito Ambiental Brasileiro,2009, Editora Fiuza; “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 11ª edição ampliada, 2010, Editora Saraiva; “Princípios do Processo Ambiental”,4ª edição,2010,Editora Saraiva e “Estatuto da Cidade Comentado Lei do Meio Ambiente Artificial”,4ª edição,2010, Editora Revista dos Tribunais.

conteúdo, a saber:

1-) a existência do direito material constitucional caracterizado como “direito ao meio ambiente”, meio ambiente este “ecologicamente equilibrado” ;

2-) a confirmação no plano constitucional de que referido direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de uma relação jurídica²³ que envolve um bem estabelecido pela Carta Magna de 1988 (*o bem ambiental*²⁴).

Aludido bem, para que possa ser reputado constitucionalmente “bem ambiental”, se vincula somente àqueles considerados no plano constitucional “essenciais à sadia qualidade de vida” tendo como característica estrutural ser ontologicamente um “bem de uso comum do povo”;

3-) em decorrência da relevância do bem ambiental, a Constituição Federal estabeleceu de forma impositiva tanto ao

²³ Trata-se de uma relação jurídica estabelecida entre brasileiros e estrangeiros residentes no país em face dos bens ambientais, ou seja, bens reputados constitucionalmente “essenciais à sadia qualidade de vida” e de “*USO COMUM DO POVO*” (Art.225 da CF).

Como se nota por força do que determina a Constituição Federal, a relação jurídica antes apontada não está relacionada à tradicional *definição* histórico-cultural/jurídica *de propriedade*, substantivo derivado do adjetivo latino *proprius* que *significa* “*que é de um individuo específico ou de um objeto específico, sendo apenas seu*”. O conceito que daí emerge, como destaca muito bem, Giuliano Martignetti , é o de objeto que pertence a alguém de modo exclusivo” , logo seguido da implicação jurídica : “ direito de possuir alguma coisa” , ou seja, “ de dispor de alguma coisa de modo pleno, sem limites” .

Não é difícil concluir que uma relação jurídica que vincula um bem a alguém de modo exclusivo e que possibilita alguém dispor de alguma coisa, de modo pleno, sem limites (*relação jurídica de propriedade*) não se compatibiliza com uma relação jurídica adaptada a bens essenciais à sadia qualidade de vida e de “ uso comum do povo” (*relação jurídica ambiental*).

Para estudo aprofundado vide “A natureza jurídica do bem ambiental e o direito de propriedade” na obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10ª edição, Saraiva, 2009,op.cit.,

²⁴ Vide “A natureza jurídica do bem ambiental” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in Curso de Direito Ambiental Brasileiro,10ª edição,2009. Vide ainda, de forma mais aprofundada, “O Direito de Antena em Face do Direito Ambiental no Brasil”, 2000, Editora Saraiva , São Paulo.

Poder Público como à coletividade não só o dever de defender os bens ambientais como também de preservá-los;

4-) a defesa assim como preservação por parte do Poder Público e da coletividade antes referida têm por objetivo assegurar o uso do bem ambiental não só para as presentes mas também para as futuras gerações.

Um breve comentário a respeito dos quatro aspectos do art.225 merece ser considerado. Senão vejamos.

4.1.A EXISTÊNCIA NO PLANO CONSTITUCIONAL DO DIREITO MATERIAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO DE TODOS COMO PRIMEIRO ASPECTO FUNDAMENTAL NO QUE SE REFERE AO CONTEÚDO DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ao assegurar a todos a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nossa constituição entendeu por bem não definir seu conteúdo validando todavia, conforme orientação do art.23,VI²⁵, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no sentido de proteger o meio ambiente assim como combater a poluição²⁶ em qualquer de suas formas.

²⁵ Artigo 23,VI da Constituição Federal:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

²⁶ Poluição, conforme estabelece o art.3º, III da lei 6938/81, é a degradação da qualidade ambiental (degradação entendida como a alteração adversa das características do meio ambiente conforme estabelece o Art.3º, II de referida lei) resultante de atividades que direta ou indiretamente:

1-)prejudiquem a saúde;

2-)prejudiquem a segurança;

3-)prejudiquem o bem-estar da população;

4-)criem condições adversas às atividades sociais;

5-)criem condições adversas às atividades econômicas;

6-)afetem desfavoravelmente a biota;

Desta maneira elevou ao plano constitucional a definição jurídica de meio ambiente descrita pelo art.3º, I da Lei Federal 6938/81 que já na década de 1980, embora sob a égide de uma Constituição estabelecida ainda em plena ditadura militar²⁷, definia a denominada Política Nacional do Meio Ambiente²⁸.

Deriva daí a definição jurídica de meio ambiente como sendo “*o conjunto de condições, leis ,influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Fica bem claro que a definição jurídica de meio ambiente está atrelada à *tutela da vida em todas as suas formas*, a saber, *o direito ambiental se ocupa das relações jurídicas vinculadas à vida em decorrência de sua complexidade* conforme descrito no art.225 da Carta Magna e evidentemente observando os demais fundamentos, objetivos e destinatários do direito constitucional em vigor^{29 30}.

7-)afetem as condições estéticas do meio ambiente;

8-)afetem as condições sanitárias do meio ambiente;

9-)lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

10-)lancem energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

²⁷ É importante lembrar que em 1981 vigorava a Constituição Federal de 1967 emendada pela EC número 01 de 17 de outubro de 1969(Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar). O sistema constitucional então vigente pouco ou nada se importava com a dignidade da pessoa humana valorizando por outro lado (aliás, como sempre foi de nossa tradição constitucional) a Organização Nacional e seu Poderes. Foi nessa conjuntura que se originou a lei 6938/81 levando os intérpretes na área jurídica na oportunidade e mesmo durante alguns anos a valorizar no plano ambiental fundamentalmente os recursos ambientais(flora e fauna) como “verdadeiros”(e na visão exagerada de alguns, únicos) destinatários do direito ambiental brasileiro.

²⁸ A lei 8028/90 modificou o Art.1º da lei 6938/81 exatamente no sentido de compatibilizar a norma de 1981 ao novo comando imposto pela Constituição Federal de 1988. Destarte passou referida norma a disciplinar a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos, com fundamento em dois dispositivos constitucionais, a saber, os incisos VI e VII do Art.23 e o Art.225 de nossa Carta Magna. Para um maior aprofundamento vide nosso “Fundamentos Constitucionais da Política Nacional do Meio Ambiente: comentários ao artigo 1º da lei 6938/81” publicado pela Escola de Magistrados “Ministro Cid Flaquer Scartezini” do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1998, Brasil.

²⁹ A inviolabilidade da vida de brasileiros e estrangeiros residentes no País nos

termos desenvolvidos em decorrência do que determina o Art.5º e seus incisos da Constituição Federal, passou a ser observada em nossa Carta Magna não só no âmbito dos direitos e deveres individuais como dos direitos e deveres coletivos.

³⁰ Exatamente no sentido de prever a possibilidade de ser o juiz assistido (a saber, auxiliado, ajudado) por quem efetivamente *detenha ciência ou domínio técnico* que se faça necessário nas diferentes lides judiciais ambientais vinculadas aos complexos temas que envolvem a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e todos os seus desdobramentos – relação jurídica vinculada à vida em todas as suas formas com destaque para a vida da pessoa humana – é que merece destaque no direito ambiental brasileiro a denominada *PROVA PERICIAL*.

Em princípio as seguintes áreas do conhecimento humano (conhecimento humano como *CIENCIA*, a saber, conjunto de conhecimentos socialmente adquiridos ou produzidos, historicamente acumulados dotados em princípio de universalidade e objetividade que permitam sua transmissão e estruturados com métodos, teorias e linguagens próprias que visam compreender e orientar a natureza e as atividades humanas) poderão ser enfrentadas no âmbito judicial e mesmo no âmbito administrativo em face do Direito Ambiental Brasileiro:

I-) Ciências agrárias:

- 1-) Agronomia
- 2-) Tecnologia de alimentos
- 3-) Engenharia Agrícola
- 4-) Medicina Veterinária
- 5-) Engenharia Florestal
- 6-) Engenharia de Pesca
- 7-) Zootecnia

II-) Ciências biológicas:

- 1-) Biologia
- 2-) Biofísica
- 3-) Bioquímica
- 4-) Botânica
- 5-) Ecologia
- 6-) Farmacologia
- 7-) Fisiologia
- 8-) Genética
- 9-) Imunologia
- 10-) Microbiologia
- 11-) Morfologia
- 12-) Parasitologia
- 13-) Zoologia

III-) Ciências da saúde:

- 1-) Educação Física
- 2-) Enfermagem
- 3-) Farmácia
- 4-) Fisioterapia
- 5-) Fonoaudiologia

6-)Medicina

7-)Nutrição

8-)Odontologia

9-)Saúde Coletiva

IV-)Ciências exatas e da terra :

1-)Astronomia

2-)Ciência da computação

3-)Física

4-)Geociências

5-)Matemática

6-)Oceanografia

7-)Estatística

8-)Química

V-)Ciências humanas:

1-)Antropologia

2-)Arqueologia

3-)Ciência política

4-)Educação

5-)Filosofia

6-)Geografia

7-)História

8-)Psicologia

9-)Sociologia

10-)Teologia

VI-)Ciências sociais aplicadas:

1-)Administração

2-)Arquitetura e urbanismo

3-)Ciência da informação

4-)Comunicação

5-)Demografia

6-)Desenho industrial

7-)Direito

8-)Economia

9-)Planejamento urbano e regional

10-)Serviço Social

11-)Turismo

VII-)Engenharias:

1-)Engenharia aeroespacial

2-)Engenharia biomédica

3-)Engenharia civil

4-)Engenharia de materiais e metalúrgica

5-)Engenharia de minas

6-)Engenharia de produção

7-)Engenharia de transportes

8-)Engenharia elétrica

O direito à vida em todas as suas formas é garantido no plano constitucional de maneira ecologicamente equilibrada, ou seja, assegurou a Constituição Federal em vigor o direito à vida relacionado com o meio, com o recinto, com o espaço em que se vive envolvendo para a pessoa humana – principal destinatário do direito constitucional brasileiro – um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e materiais que vincula uma ou mais pessoas nos autorizando a concluir que a definição jurídica de meio ambiente ecologicamente equilibrado criada pela Carta Magna diz respeito à tutela da pessoa humana, assim como de outras formas de organismos ,adaptada ao local onde se vive³¹.

O primeiro aspecto fundamental do conteúdo do art.225 assegura no plano normativo as seguintes tutelas jurídicas:

-
- 9-)Engenharia mecânica
 - 10-)Engenharia naval e oceânica
 - 11-)Engenharia nuclear
 - 12-)Engenharia química
 - 13-)Engenharia sanitária

VIII-)Linguística, letras e artes:

- 1-)Música
- 2-)Letras
- 3-)Linguística

³¹ Daí a palavra *ecologia* derivar da grega *oikos* que significa casa ou lugar onde se vive. Nossa constituição explicitamente se preocupou em orientar as relações jurídicas dos seres vivos com o local onde vivem situando por via de consequência com grande destaque a tutela jurídica do Meio Ambiente Artificial no que se refere aos direitos fundamentais da pessoa humana conforme teremos oportunidade de mencionar adiante.

Por outro lado é importante observar a importante lição de Rosa Maria de Andrade Nery ao estabelecer que a “idéia de Família, como a concebemos no mundo ocidental, não corresponde exatamente àquela que foi desenhada pelos nossos antepassados. O termo equivalente à Família, de forma aproximada, é proveniente do grego *oikos*, que quer dizer “ casa” e corresponde a um sentido mais amplo do que daquele que se empresta hoje ao termo “ família” ,entre nós, porque reúne, num mesmo conceito,alem dos elementos de nossa família nuclear, a propriedade, isto é, a terra e as habitações,depósitos e túmulos nela construídos” . Vide especificamente nossa obra “Estatuto da Cidade Comentado – Lei do Meio Ambiente Artificial”, 2004,2ª edição, Editora Revista dos Tribunais e “ Noções preliminares de Direito Civil” ,2202,Editora Revista dos Tribunais.

1-) tutela jurídica da pessoa humana – principal destinatário da norma constitucional- em face de suas inter-relações com o meio ambiente;

2-) tutela jurídica da fauna em face dos princípios fundamentais e demais dispositivos constitucionais aplicáveis;

3-) tutela jurídica da flora em face dos princípios fundamentais e demais dispositivos aplicáveis.

Por outro lado fica bem estabelecido em nossa Constituição Federal que os destinatários do direito ambiental brasileiro são os destinatários da norma constitucional com amparo nos princípios fundamentais que organizam todo o sistema jurídico no Brasil. Daí ficar bem entendido que, embora o conteúdo do art.225 assegure as tutelas jurídicas antes referidas, os principais destinatários do direito ambiental brasileiro são as pessoas humanas conforme estabelecem os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (Art.1º). A expressão “todos” indicada no Art.225 diz respeito fundamentalmente às pessoas humanas apontadas em face de sua condição de cidadania abarcadas que são pela soberania no plano de nossa Constituição Federal revelando os brasileiros e estrangeiros residentes no País (art.5º, caput) como os principais personagens, os verdadeiros protagonistas em torno dos quais veio a ser construído o direito constitucional ambiental brasileiro em vigor. Isso não significa dizer que a fauna e a flora, conforme já aduzido, não tenham recebido importante proteção constitucional. Reconhecidas que foram no plano maior de nosso sistema jurídico como bens ambientais passaram a ser entendidas, a partir do advento da lei 9985/2000(que regulamenta o art.225, parágrafo 1º, I,II,III e VII da Constituição Federal), como recursos ambientais entendimento já observado no Art.3º,V da Política Nacional do Meio Ambiente.

A existência no plano constitucional do direito material ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de

brasileiros e estrangeiros residentes no País diz respeito ao primeiro dos quatro aspectos fundamentais vinculados ao conteúdo do art.225 da Carta Magna. Passemos ao segundo aspecto.

4.2.A EXISTÊNCIA NO PLANO CONSTITUCIONAL DO BEM AMBIENTAL DESTINADO AO USO COMUM DO POVO COMO SEGUNDO ASPECTO FUNDAMENTAL NO QUE SE REFERE AO CONTEÚDO DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O direito material ambiental revelado no plano constitucional diz respeito à existência de uma relação jurídica que vincula a pessoa humana aos denominados bens ambientais³², ou seja, bens que são considerados constitucionalmente *essenciais à sadia qualidade de vida* (art.225 da Constituição Federal).

Destarte, os bens ambientais são aqueles reputados essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana no âmbito do que determina a Constituição Federal e em decorrência específica do comando estabelecido por nossa Carta Magna através de seus princípios fundamentais, ou seja, os bens ambientais são aqueles reputados essenciais à sadia qualidade de vida de brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Assim os bens ambientais são os considerados juridicamente essenciais no sentido de preencher o conceito constitucional antes aludido, a saber, não só os valores

³² Para um estudo aprofundado dos bens ambientais vide nosso “Direito de antena em face do direito ambiental no Brasil”, 2000, Editora Saraiva bem como “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 10ª edição, 2009, Saraiva e “Princípios do Processo Ambiental”, 2009, Editora Saraiva. Vide ainda “A natureza jurídica do bem ambiental” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in Curso de Direito Ambiental, 10ª edição, 2009 e “Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988 seus reflexos jurídicos ante os bens da União” de Durval Salge Jr. , 2003, Editora Juarez de Oliveira.

diretamente disciplinados juridicamente em decorrência da tutela da vida da pessoa humana (o próprio patrimônio genético, a fauna, a flora, os recursos minerais, etc.) como fundamentalmente em face da dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da Constituição Federal), verdadeiro fundamento a ser observado no plano normativo.

Nossa Constituição Federal, exatamente no sentido de situar concretamente o significado dos direitos considerados essenciais à dignidade da pessoa humana, regrou no Art.6º um mínimo destinado aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito, garantindo fundamentalmente no âmbito dos direitos materiais ambientais disciplinados na Constituição Federal os seguintes direitos:

- 1-)direito à educação;
- 2-)direito à saúde;
- 3-)direito ao trabalho;
- 4-)direito à moradia;
- 5-)direito ao lazer;
- 6-)direito à segurança;
- 7-)direito à previdência social;
- 8-)direito à proteção à maternidade;
- 9-)direito à proteção à infância;
- 10-)direito à assistência aos desamparados.

Referidos direitos são estabelecidos no âmbito constitucional como um verdadeiro *piso vital mínimo*³³ a ser

³³ O Supremo Tribunal Federal não só reconhece a importância do PISO VITAL MINIMO como destaca a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em face do Estado visando assegurar a todos o acesso aos bens ambientais. Vide ADPF 45, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 04/05/04, a saber:

“NÃO OBSTANTE A FORMULAÇÃO E A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEPENDAM DE OPÇÕES POLÍTICAS A CARGO DAQUELES QUE, POR DELEGAÇÃO POPULAR, RECEBERAM INVESTIDURA DE MANDATO ELETIVO, CUMPRE RECONHECER QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTA, NESSE DOMÍNIO, ALIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR, NEM A DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. É QUE, SE

necessariamente assegurado por nosso Estado Democrático de Direito³⁴, ou seja, a definição jurídica de bem ambiental está adstrita não só a tutela da vida da pessoa humana, mas principalmente à tutela da vida da pessoa humana com *dignidade*.

Alem disso nossa Constituição Federal estabeleceu a natureza jurídica do bem ambiental quando apontou ser referido bem “de uso comum do povo”, eliminando relação jurídica fixada em conceitos absolutos como os de gozar, dispor, fruir e principalmente destruir determinado bem autorizando fazer com o mesmo, de forma absolutamente livre, tudo aquilo que possa ser única e exclusivamente da vontade, do desejo da pessoa humana no plano individual ou metaindividual.

O bem ambiental, em resumo, por estar estruturado na vida em todas as suas formas, não guarda no âmbito constitucional qualquer compatibilidade com institutos outros que não estejam adstritos ao *direito de usar aludido bem*³⁵.

TAIS PODERES DO ESTADO AGIREM DE MODO IRRAZOÁVEL OU PROCEDEREM COM A CLARA INTENÇÃO DE NEUTRALIZAR, COMPROMETENDO-A, A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS, AFETANDO, COMO DECORRÊNCIA CAUSAL DE UMA INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA ESTATAL OU DE UM ABUSIVO COMPORTAMENTO GOVERNAMENTAL, AQUELE NÚCLEO INTANGÍVEL CONSUBSTANCIADOR DE UM CONJUNTO IRREDUTÍVEL DE CONDIÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS A UMA EXISTÊNCIA DIGNA E ESSENCIAIS A PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA DO INDIVÍDUO, AÍ, ENTÃO JUSTIFICAR-SE-Á, COMO PRECEDENTEMENTE JÁ ENFATIZADO – E ATÉ MESMO POR RAZÕES FUNDADAS EM IMPERATIVO ÉTICO-JURÍDICO – A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, EM ORDEM A VIABILIZAR, A TODOS, O ACESSO AOS BENS CUJA FRUIÇÃO LHES HAJA SIDO INJUSTAMENTE RECUSADA PELO ESTADO”.

³⁴ É o sistema constitucional da Tributação e do Orçamento que assegura concretamente e diante de suas limitações a garantia do piso vital mínimo a brasileiros e estrangeiros residentes no País dentro de uma ordem econômica capitalista (Art.1º, IV e 170 da Constituição Federal).

Para estudo aprofundado vide *DIREITO AMBIENTAL TRIBUTÁRIO* de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, 2005, Editora Saraiva.

³⁵ A respeito da posição do Supremo Tribunal Federal bem como aprofundamento

A existência no plano constitucional do bem ambiental³⁶³⁷ destinado ao uso comum do povo diz respeito ao segundo dos quatro aspectos fundamentais vinculados ao conteúdo do art.225 da Constituição Federal. Analisemos o terceiro aspecto.

4.3.A CARTA MAGNA IMPONDO AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDER E PRESERVAR O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO TERCEIRO ASPECTO FUNDAMENTAL NO QUE SE REFERE AO CONTEÚDO DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A tutela jurídica da pessoa humana em face de suas inter-relações com o ambiente, assim como a tutela jurídica da fauna e da flora em face dos princípios fundamentais constitucionais e demais disposições aplicáveis também mereceram por parte de nossa Constituição Federal garantias processuais, ou seja, instrumentos destinados a submeter à apreciação do Poder Judiciário lesões ou principalmente ameaças ao direito ambiental (Art.5º XXXV da Constituição Federal).

Especificamente restou caracterizado pelo Art.225 da Carta Magna o dever tanto do Estado como da sociedade civil de não só defender como preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro de uma concepção jurídica

do tema vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”, 2009,Saraiva e “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 7ª edição ampliada, 2006,Saraiva.

³⁶ Vide “A natureza jurídica do bem ambiental”, in Curso de Direito Ambiental,10ª edição ,2009.

³⁷ Vide manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE 349184/TO- Tocantins - Recurso Extraordinário – Relator Ministro Moreira Alves Julgamento 03/12/2002, Órgão Julgador : Primeira Turma – Publicação DJ 07/03/2003 e RE 300244/SC-Santa Catarina – Recurso Extraordinário – Relator Ministro Moreira Alves – Julgamento 20/11/2001, Órgão Julgados : Primeira Turma Publicação : DJ 19/12/2001.

de que não basta tão somente defender os bens ambientais em face de lesão eventualmente ocorrida mas principalmente preservar a vida a partir de ameaça que ocasionalmente possa surgir^{38/39/40}.

³⁸ Para verificar o *PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO* vide nosso Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10ª edição, 2009, Editora Saraiva.

³⁹ Cabe destacar que exatamente para assegurar no plano material a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabeleceu a Carta Magna a incumbência ao Poder Público de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, *estudo prévio de impacto ambiental*, a que se dará publicidade (Art.225,parágrafo 1º, inciso IV).

O estudo prévio de impacto ambiental é por via de consequência um instrumento constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado destinado a dar efetividade à prevenção do dano ambiental.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema, a saber:

“Art.187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Relatório de Impacto ambiental. Aprovação pela Assembléia Legislativa. Vício material. Afronta aos artigos 58, parágrafo 2º e 225, parágrafo 1º da Constituição do Brasil. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – ao crivo de comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do poder de policia – ato da Administração Pública – entenda-se ato do Poder Executivo” (ADI 1.505, Rel.Min. Eros Grau, DJ 04/03/05).

Cabe destacar também decisão proferida na ADI 1.086-MC, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/09/94, a saber:

“Diante dos amplos termos do inciso IV do parágrafo 1º do art.225 da Carta Federal, revela-se juridicamente relevante a tese de inconstitucionalidade da norma estadual que dispensa o estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reforestamento par fins empresariais. Mesmo que se admitisse a possibilidade de tal restrição, a lei que poderia viabiliza-la estaria inserida na competência do legislador federal, já que a este cabe disciplinar,por meio de normas gerais, a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente(Art.24,inciso VI, da CF) não sendo possível, ademais, cogitar-se da competência legislativa a que se refere o parágrafo 3º do art.24 da Carta Federal, já que esta busca suprir lacunas normativas para atender a peculiaridades locais, ausentes na espécie”.

Vide de forma mais aprofundada nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 7ª edição ampliada, 2006 assim como “Direito de o empreendedor desenvolver sua atividade em face do EIA/RIMA favorável no âmbito do Direito Ambiental brasileiro” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com, 2001.

⁴⁰A chamada *auditoria ambiental* também se caracteriza como instrumento de gestão ambiental passando a ter significado marcante no plano dos denominados “novos instrumentos para a tutela ambiental”. Vide de forma mais aprofundada

Decorre da afirmação antes aludida que o direito processual ambiental tem sua origem constitucional na necessidade de um *direito processual ambiental preventivo* ainda que seja possível observar alternativas à lesão à vida através de critérios econômicos. De qualquer forma o *processo ambiental* passou a ter, a partir da Constituição Federal de 1988, *princípios próprios* que necessariamente deverão ser observados quando da existência de qualquer ameaça ou lesão aos bens ambientais⁴¹.

A imposição constitucional apontada ao Poder Público e à coletividade destinada a estabelecer o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado criando os princípios do processo ambiental com o objetivo de uma tutela preventiva diz respeito ao terceiro dos quatro aspectos fundamentais vinculados ao conteúdo do art.225 da Carta Magna. Passemos ao quarto e último aspecto.

4.4.A DEFESA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES COMO QUARTO ASPECTO FUNDAMENTAL NO QUE SE REFERE AO CONTEÚDO DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Carta de 1988, ao garantir pela primeira vez na história constitucional brasileira determinado direito não só às presentes como às futuras gerações, indicou a necessidade de assegurar a tutela jurídica do meio ambiente não só em decorrência da extensão de tempo médio entre o nascimento de uma pessoa humana e o nascimento de seu descendente (dentro

nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 7ª edição ampliada, 2006 assim como “Auditoria Ambiental no direito brasileiro” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com, 2002.

⁴¹ De maneira mais aprofundada vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”, 2004, Editora Saraiva.

de sua estrutura jurídica fundamentada na dignidade da pessoa humana), mas também em decorrência de uma concepção de geração como grupo de organismos que tem os mesmos pais ou ainda como grau ou nível simples numa linha de descendência direta, ocupada por indivíduos dentro de uma espécie, que dividem um ancestral comum e que estão afastados pelo mesmo número de crias do ancestral. Reforçou juridicamente a Constituição Federal no âmbito jurídico material a necessidade de tutela de um direito ambiental a partir do patrimônio genético e observou no plano jurídico processual um critério preventivo como único meio de se garantir um direito ambiental efetivamente direcionado às futuras gerações.

Esse quarto aspecto, somado aos demais, nos possibilita estudar de forma didática o direito ambiental brasileiro, a partir dos dispositivos observados de forma sistemática em nossa Constituição Federal, classificado da seguinte maneira, a saber,⁴²:

- 1-) *o patrimônio genético;*
- 2-) *o meio ambiente cultural;*
- 3-) *o meio ambiente artificial;*
- 4-) *o meio ambiente do trabalho;*
- 5-) *o meio ambiente natural.*

Indicaremos de forma perfunctória seus traços essenciais no plano de nossa Carta Magna.

5.TUTELA CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

⁴² Sendo unitário o conceito de meio ambiente, conforme tivemos oportunidade de afirmar, sua divisão busca tão somente facilitar a identificação da atividade degradante assim como o bem ambiental imediatamente ameaçado ou lesado jamais se perdendo de vista o objeto maior do direito ambiental brasileiro que é tutela a vida saudável.

A partir da edição de nosso “Princípios do Processo Ambiental” em 2004 passamos a indicar pelo menos cinco significativos aspectos do meio ambiente.

Conforme tivemos oportunidade de reiterar⁴³ o patrimônio genético passou a ser protegido no plano constitucional em decorrência do que determina o Art.225, parágrafo 1º, inciso II da Carta Magna a partir da determinação constitucional incumbindo ao Poder Público⁴⁴ “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País” assim como “fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético”⁴⁵.

Como bem ambiental que é o patrimônio genético⁴⁶ mereceu proteção jurídica por relacionar-se à possibilidade trazida pela engenharia genética de utilização dos gametas conservados em bancos genéticos para a construção de seres vivos, possibilitando a criação e o desenvolvimento de uma unidade viva sempre que houver interesse. A pesquisa assim como manipulação de material genético foi autorizada pela Carta Magna no âmbito do Art.225, parágrafo 1º, II⁴⁷ observando-se o parâmetro definido no caput do Art.225 assim como a necessária preservação e diversidade de aludido patrimônio.

O direito constitucional brasileiro assegurou por via de consequência não só a tutela jurídica da informação de origem

⁴³ Vide “Princípios do Processo Ambiental”, 2004, Editora Saraiva.

⁴⁴ No que se refere à liberação de Organismos Geneticamente Modificados vide posição do Supremo Tribunal Federal na ADI 2007-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/09/99.

⁴⁵ Para um estudo mais aprofundado vide “Direito Ambiental e Patrimônio Genético” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in Revista “Dignidade” do Programa de Pós - Graduação em Direito da UNIMES – Universidade Metropolitana de Santos, Ano 1, número 1, Editora Método, 2002, São Paulo.

⁴⁶ A lei 11105/05 define no plano jurídico organismo, ácido desoxirribonucléico e ribonucléico, engenharia genética, organismos geneticamente modificado, clonagem, células tronco embrionárias dentre outros temas relevantes para a análise do patrimônio genético. Vide de forma mais aprofundada nosso Comentários à Lei de Biossegurança, no prelo.

⁴⁷ Vide “Tutela jurídica dos alimentos transgênicos no direito brasileiro” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com.br, 2001 e “Tutelle juridique des aliments transgeniques dans le droit bresilien” in www.saraivajur.com.br, 2003.

genética da pessoa humana⁴⁸ observada em sua dimensão metaindividual (patrimônio genético da pessoa humana) como de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal⁴⁹ destacando incumbência ao Poder Público no sentido de controlar a produção, a comercialização assim como o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Art.225, parágrafo 1º, V).

O parágrafo 3º do Art.225 estabelece que quaisquer condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, e por via de consequência ao patrimônio genético, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais⁵⁰ assim como a sanções administrativas^{51,52}. Além disso as condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio genético obrigam aludidos infratores a reparar os danos causados^{53,54,55}.

⁴⁸ Vide “Projeto Genoma e a proteção constitucional do DNA como parte integrante da imagem dos seres humanos” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com.br, 2001.

⁴⁹ O art.7º da Medida Provisória 2186-16/01, que não se aplica ao patrimônio genético humano (Art.3º) define patrimônio genético “informação de origem genética. Contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”.

⁵⁰ A lei 11105/05 ao estabelecer a denominada Política Nacional de Biossegurança – PNB desenvolve o tema de forma aprofundada. Vide nosso Comentários à Lei de Biossegurança, no prelo.

⁵¹ O art.30 da Medida Provisória 2186-16/01 considera infração administrativa contra o patrimônio genético toda ação ou omissão que viole as normas de referida MP assim como demais disposições legais pertinentes indicando em seu parágrafo 1º, incisos I a XIII sanções as mais variadas (desde advertência e multas até intervenção no estabelecimento).

⁵² A lei 9605/98, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabeleceu um capítulo que trata da infração administrativa (Capítulo VI, arts. 70 a 76).

⁵³ A lei 11105/05 indica no plano infraconstitucional os critérios de efetividade. Vide de forma mais aprofundada nosso Comentários à Lei de Biossegurança, no prelo.

6.TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE CULTURAL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

Conforme já afirmado na presente obra, o primeiro aspecto fundamental do conteúdo do art.225 assegura no plano normativo a tutela jurídica da pessoa humana em face de suas inter-relações com o meio ambiente. A pessoa humana, no plano de nossa Constituição Federal, está associada fundamentalmente aos brasileiros, ou seja, àquelas mulheres e homens que fazem parte do processo civilizatório nacional, a saber, pessoas humanas participantes dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Exatamente no sentido de proteger os aspectos materiais e principalmente imateriais tomados individualmente ou em conjunto representativos da identidade, ação, memória dos diferentes grupos formadores de nossa sociedade, de nosso povo, cuidou o direito ambiental da tutela do patrimônio cultural brasileiro com fundamental componente do direito à vida associado à dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da Constituição Federal)⁵⁶.

Definido como os “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”⁵⁷ (Art.216 da

⁵⁴ O art.14 da lei 6938/81 ,em seu parágrafo 1º obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e terceiros, afetados por sua atividade.

⁵⁵ Vide “Responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in “Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público”, Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

⁵⁶ Para verificar posição do Supremo Tribunal Federal em face do encargo destinado à proteção do patrimônio cultural como bem ambiental vide ADI 2544-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/11/02.

⁵⁷ Os grupos formadores do processo civilizatório brasileiro estão indissolúvelmente ligados à sua cultura conforme demonstra o Art.215, parágrafo 1º da Constituição Federal. Por via de consequência o direito ambiental no plano constitucional

Carta Magna) nos quais se incluem as formas de expressão⁵⁸, os modos de criar, os modos de fazer, os modos de viver, as criações científicas, as criações artísticas, as criações tecnológicas assim como as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico - culturais assim como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Art.216,I a V),o patrimônio cultural brasileiro diz respeito à estrutura do meio ambiente cultural⁵⁹.

Destarte como já tivemos a oportunidade de afirmar⁶⁰ o direito ambiental constitucional, no que se refere ao meio ambiente cultural, garante a tutela jurídica de uma série de direitos fundamentais protegendo dentro de nossos valores-integrados por todas as manifestações das culturas mencionadas no Art.215, parágrafo 1º da Constituição Federal

protege:

1-*as culturas indígenas*(o que acabou por orientar a interpretação dos arts.231 e 232 da Constituição Federal) - Vide HC 80240,Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/10/05 ;

2-*as culturas afro-brasileiras*(o que acabou por orientar não só o parágrafo 5º do Art.216 como o Art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal);

3-*as culturas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*(que em decorrência não só do “descobrimento” mas também do ingresso dos imigrantes desde a primeira fase do Brasil como país independente passando pela formação da República, integraram em nosso País as culturas dos portugueses, dos italianos, dos alemães, dos espanhóis, dos japoneses, dos sírios- libaneses assim como de outros grupos minoritários).

⁵⁸ Exatamente no sentido de facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação que o Direito Ambiental Tributário estabelece hipóteses destinadas a propiciar a denominada imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e mesmo o papel destinado à sua impressão com a finalidade de evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação. Vide posição do Supremo Tribunal Federal no RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/04 bem como nosso Direito Ambiental Tributário ,op.cit. ,Editora Saraiva, 2005.

⁵⁹ Vide “Tutela jurídica do ecoturismo no direito ambiental brasileiro” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, www.saraivajur.com.br ,2004.

⁶⁰ Vide “Princípios do Processo Ambiental”, 2004, Editora Saraiva.

- as línguas⁶¹, as religiões⁶², as convicções filosóficas, as convicções políticas, a música, a literatura, o teatro, o cinema⁶³, a telenovela, a escultura, a dança, a pintura, a fotografia, a arquitetura, as manifestações desportivas⁶⁵ como bens representativos do conteúdo estabelecido no art.216 da Carta Magna, e, por via de consequência, do povo brasileiro.

Ratificamos a afirmação de que justamente em proveito da “essência” das pessoas humanas abarcadas por nossa Constituição Federal e visando justamente a sua dignidade concreta no plano metaindividual que nossa Carta Magna

⁶¹ O uso do idioma nacional está claramente associado à própria soberania nacional. Vide decisão do Supremo Tribunal Federal que ao estabelecer a imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais delimita a projeção concretizadora da norma inscrita no art.13, caput, da Carta Magna (HC 72391 – QO, Rel Min. Celso de Mello, DJ 17/03/95).

⁶² O HC 82424 QO/RS - Rio Grande do Sul - Questão de Ordem no Habeas Corpus Relator: Min Moreira Alves - Relator do Acórdão Min: Mauricio Correa é verdadeiro paradigma na tutela do meio ambiente cultural vinculada à análise jurídica do anti seditismo em face da dignidade da pessoa humana(Julgamento 17/09/2003 Órgão Julgador : Tribunal Pleno Publicação DJ 19/03/2004).

⁶³ O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio – CNC contra o art.1º da Lei 7844/92 do Estado de São Paulo, que assegura aos estudantes o pagamento de meia entrada do valor cobrado para o ingresso de eventos esportivos, culturais e de lazer. Exatamente no sentido de garantir constitucionalmente a tutela jurídica do meio ambiente cultural o STF considerou que se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providencias tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura ao desporto (CF, arts. 23,V;205;208,215 e 217,parágrafo 30) destacando que na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade,ou seja, o interesse difuso vinculado ao meio ambiente cultural(ADI 1950, Rel. Min. Eros Grau, informativo 407).

⁶⁴ “Lei estadual que assegura o pagamento de 50% para ingresso em casas de diversão, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos. A situação compreende uma bilateralidade: o alegado prejuízo financeiro das empresas e a proteção a um bem jurídico subjetivo-a cultura. Em decisão cautelar transparece que o prejuízo irreparável ocorreria em relação aos beneficiários da lei” (ADI, 2163-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12/12/03)

⁶⁵ Vide “A tutela jurídica do desporto vinculada ao meio ambiente cultural e o Estatuto de Defesa do Torcedor(Lei 10.671/03)” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com.br, 2003.

assegurou a tutela do meio ambiente cultural.

Daí ter merecido o meio ambiente cultural proteção específica destinada não só a acautelar como preservar nosso patrimônio cultural⁶⁶ sendo certo que todo e qualquer dano ou mesmo ameaça ao patrimônio cultural brasileiro passou a ser punido ,por determinação constitucional, na forma da lei⁶⁸ (Parágrafo 4º do Art.216 da Constituição Federal).

7.TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

Conforme já afirmado, nossa Constituição se preocupou de forma explicita(Art.225) em orientar as relações jurídicas dos seres vivos com o local onde vivem destacando, por força do que determinam os princípios fundamentais da Lei das Leis, a pessoa humana e suas necessidades adaptadas à tutela

⁶⁶ Determina o parágrafo 1º do Art.216 da Constituição Federal que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, deverá promover assim como proteger o patrimônio cultural brasileiro. Dentre as várias formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural de nosso País indicou a Carta Magna as seguintes:

- 1-)inventários ambientais;
- 2-)registros ambientais;
- 3-)vigilância ambiental;
- 4-)tombamento ambiental;
- 5-)desapropriação ambiental.

⁶⁷ A respeito da tutela do patrimônio cultural no âmbito do direito ambiental vide de forma aprofundada “Direito Ambiental e Patrimônio Cultural” de Lúcia Reisewitz, 2004, Editora Juarez de Oliveira.

⁶⁸ O art.3º, III da lei 6938/81 ao considerar poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente criem condições adversas às atividades sociais ou ainda que afetem as condições estéticas do meio ambiente (letras “b” e “d”) possibilita a aplicação das penalidades previstas no art.14 de referida norma assim como obriga o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados independentemente de culpa em face do meio ambiente cultural.

⁶⁹ O capítulo V, seção IV, Arts.62 a 65 ,estabelece os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural sendo certo que a lei 7716/89, também no sentido de sujeitar os infratores no âmbito do meio ambiente cultural a sanções penais, define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou precedência nacional.

constitucional de sua dignidade. Destarte o direito constitucional assegurado entendeu por bem articular a vida da pessoa humana relacionada com o meio, o recinto, com o espaço em que se vive regrado juridicamente no plano maior o denominado Meio Ambiente Artificial não só compreendido pelo espaço urbano construído, mas também em face das complexas necessidades que estão vinculadas a um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e mesmo materiais que envolvem uma ou mais pessoas em determinado território⁷⁰.

Daí a Carta Magna estabelecer no Título VII(Da Ordem Econômica e Financeira), Capítulo II(Da Política Urbana) dispositivos específicos destinados a ordenar o pleno desenvolvimento das denominadas funções sociais da cidade justamente com o objetivo de garantir o bem estar de seus habitantes(Art.182).

Preocupada em disciplinar a cidade como um bem de uso comum de todos^{71 72}(bem ambiental) criou a Carta Magna uma orientação jurídica absolutamente clara estruturando a denominada política de desenvolvimento urbano. Referida política, que tem dois objetivos fundamentais, a saber, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade assim como garantir o bem-estar de seus habitantes, deverá ser executada pelo Poder Público municipal que passa a gerenciar a cidade em proveito da dignidade da pessoa humana (Art.1^o,

⁷⁰ Vide de forma mais aprofundada “Direito a cidades sustentáveis no âmbito da tutela constitucional do meio ambiente artificial” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com, 2002.

⁷¹ Vide de maneira mais detalhada “Natureza jurídica da cidade em face do Direito Ambiental Constitucional e da Lei 10257/01 – Lei do Meio Ambiente Artificial”, “de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com ,2005.

⁷² As favelas, como porções do território das cidades brasileiras onde existe pobreza, assumiram a partir de 1988, a natureza jurídica de bem ambiental. Para um estudo mais aprofundado vide “Natureza jurídica da favela no direito ambiental brasileiro e sua tutela vinculada ao meio ambiente artificial” in www.saraivajur.com.br, 2004.

III) e segundo diretrizes gerais fixadas em lei⁷³⁷⁴.

Estabeleceu por via de consequência a Constituição Federal as regras destinadas a assegurar o direito ao meio ambiente artificial sustentável dentro de uma diretriz geral destinada a tutelar necessidades vitais da pessoa humana, moradora das cidades⁷⁵, a saber:

- 1-)terra urbana
- 2-)moradia⁷⁶
- 3-)saneamento ambiental
- 4-)infra-estrutura urbana⁷⁷

⁷³ As diretrizes gerais indicadas no Art.182 estão previstas na lei 10257/01. De forma aprofundada ver “Estatuto da Cidade Comentado Lei 10257/01 Lei do Meio Ambiente Artificial” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2005, Revista dos Tribunais, São Paulo.

⁷⁴ Observando a necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano assim como de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que, na visão do Supremo Tribunal Federal, estaria inserida na legítima competência constitucional da municipalidade, vide RE 253.736, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 26/05/00..

⁷⁶ Numa clara manifestação destinada a destacar o direito à moradia em proveito do PISO VITAL MÍNIMO fixou o Supremo Tribunal Federal relevante parâmetro, a saber:

“Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômico e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico- a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes seja injustamente recusada pelo Estado” (ADPF 45, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 04/05/04).

⁷⁷ É exatamente em proveito da tutela jurídica do meio ambiente artificial vinculada ao interesse dos habitantes de cada cidade do Brasil que os Municípios podem proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meio-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas impondo multas aos infratores que ocasionam lesão aos bens ambientais. Vide RE 191.363-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 11/12/98.

- 5-)transporte⁷⁸
- 6-)serviços públicos^{79 80}
- 7-)trabalho
- 8-)lazer

Podemos verificar que, diante da nova concepção estabelecida pela Lei Maior, alguns tradicionais institutos jurídicos usados nos séculos XVIII, XIX e mesmo XX restaram superados⁸¹ passando a ser estabelecidos diante de nova feição

⁷⁸ A prestação de transporte urbano consubstanciando serviço público de interesse local albergada pela competência legislativa dos Municípios já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal conforme ADI 2349, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/10/05.

⁷⁹ Claro que a Educação mereceu por parte de nossa Carta Magna tutela bem definida particularmente em face da obrigação do Poder Público municipal, na condição de Estado fornecedor, assegurar a educação infantil como componente importantíssimo do PISO VITAL MÍNIMO. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 436.996-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo 410, a saber :

“A Turma manteve decisão monocrática do Min. Celso de Mello, relator, que dera provimento a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado-Membro que, em ação civil pública, afirmara que a matrícula de criança em creche municipal seria ato discricionário da Administração Pública – v. Informativo 407. Tendo em conta que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível (CF, art. 208, IV), asseverou-se que essa não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Entendeu-se que os Municípios, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, parágrafo 2º), não poderão eximir-se do mandamento constitucional disposto no aludido art. 208, IV, cuja eficácia não deve ser comprometida por juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade. Por fim, ressaltou-se a possibilidade do Poder Judiciário, excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas definidas pela própria constituição, sempre que os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos políticos - jurídicos, de modo a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional”.

⁸⁰ A tutela jurídica da vida da pessoa humana em cada cidade em nosso País tem, sob a ótica da tutela jurídica do meio ambiente cultural, reflexos no que se refere aos essências serviços funerário que evidentemente dizem respeito com necessidades imediatas de qualquer cidade brasileira. Daí a manifestação do Supremo Tribunal Federal conforme ADI 1221, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 31/10/03.

⁸¹ Cabe reiterar na presente obra que a tutela material e processual dos direitos

em proveito da tutela jurídica da pessoa humana em sua dimensão metaindividual. Daí a propriedade urbana ser observada não mais de forma única e exclusivamente ligada aos interesses individuais e sim em sua dimensão coletiva⁸² cumprindo sua função social quando atender às exigências fundamentais indicadas no parágrafo 2º do Art.182 que destaca o denominado plano diretor (parágrafo 1º do Art.182) como mais importante instrumento de política de desenvolvimento e de expansão urbana no plano jurídico⁸³.

No que se refere à determinação constitucional de obrigar o Poder Público municipal a gerenciar a cidade e como já dissemos, dentro da nova concepção estabelecida na Carta Magna, passou referido Poder a ter o direito constitucional de exigir do proprietário do solo urbano, na forma do parágrafo 4º do Art.182, uma conduta adequada a garantir o bem estar de todos os habitantes das cidades. Por via de conseqüência o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios; imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo⁸⁴ e desapropriação conforme

apontados nos arts.182 e 183 da Constituição Federal assim como na Lei 10257/01 Estatuto da Cidade não se esgota em face dos direitos materiais individuais ou, ainda, como entendem alguns “curiosos” da matéria, em decorrência do que disciplinam os superados subsistemas jurídicos do século XIX ou mesmo do século XX; ao contrário, é na verificação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que se estabelece a importante contribuição da Constituição Federal de 1988(elaborada com uma “visão” apontada para o século XXI) bem como do Estatuto da Cidade como um verdadeiro estatuto normativo do século XXI.

⁸² Vide “Meio Ambiente Artificial e concessão de uso em área pública” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com, 2001.

⁸³ Outro importantíssimo instrumento de tutela do meio ambiente artificial em proveito do bem estar dos habitantes da cidade é o *estudo prévio de impacto de vizinhança*. Vide de forma mais detalhada in “Estudo prévio de impacto de vizinhança previsto no Estatuto da Cidade e sua adequação ao direito ambiental constitucional” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com, 2001.

⁸⁴ Para um estudo completo vide “*Ação coletiva vinculada à defesa dos proprietários/contribuintes em face do IPTU: a tutela jurisdicional dos direitos*

estabelece o parágrafo 4º incisos I, II e III da Constituição Federal.

Outro importante aspecto de controle do território em proveito de uma tutela do meio ambiente artificial em sintonia com o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade foi o estabelecimento da usucapião ambiental prevista no art.183 da Constituição Federal⁸⁵. Destarte aquele que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural sendo certo que o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil na forma do que determina o parágrafo 1º do art.183 da Carta Magna⁸⁶.

As condutas e atividades consideradas lesivas à cidade, bem ambiental que é por força do que estabelece a Constituição Federal, sujeita os infratores a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Art.225, parágrafo 3º)⁸⁷. Daí o Poder Público municipal, como gerente da cidade, assumir importância maior no plano normativo responsável que é pela execução da política de

individuais homogêneos em matéria tributária” de Renata Marques Ferreira, Dissertação de Mestrado, São Paulo, PUC/SP, 2003.

No plano constitucional vide de forma aprofundada nossa obra *DIREITO AMBIENTAL TRIBUTARIO* de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, Editora Saraiva,2005.

⁸⁵ Vide de forma aprofundada nosso “Estatuto da Cidade Comentado Lei do Meio Ambiente Artificial”, 2ª edição, 2005, Editora Revista dos Tribunais.

⁸⁶ Os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião conforme disciplina o parágrafo 3º do art.183 da Constituição Federal. Todavia a concessão de uso em área pública veio a ser bem disciplinada no âmbito do meio ambiente artificial conforme tivemos oportunidade de esclarecer .Vide “Meio ambiente artificial e concessão de uso em área pública”, in www.saraivajur.com , 2001.

⁸⁷ A respeito do tema vide “Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais” de Vera Lúcia R .S. Jucovsky,2000, Editora Juarez de Oliveira.

desenvolvimento urbano.⁸⁸

8.TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

Descrito no âmbito constitucional conforme indica o Art.200, VIII, o meio ambiente do trabalho disciplina a tutela jurídica da saúde⁸⁹ da pessoa humana não só como fundamental aspecto de sua dignidade(Art.1º, III da Constituição Federal)⁹⁰ mas também como importante componente do Piso Vital Mínimo(Art.6º da Carta Magna) em face da ordem econômica capitalista.

Exatamente por se tratar de direito constitucional de índole ambiental, a saúde é delimitada juridicamente em sua feição metaindividual (Art.196 da Carta Magna) como direito de todos a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito que tem o dever de reduzir o risco de doença assim como de outros agravos bem como o de garantir acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação⁹¹.

Destarte o meio ambiente do trabalho se preocupa fundamentalmente com a prevenção de lesões⁹² vinculadas à

⁸⁸ Em nosso País, conforme já tivemos oportunidade de afirmar em nossa obra “Princípios do Processo Ambiental”, merece destaque em face do tema legitimidade passiva a administração pública brasileira, nas diversas esferas de poder (federal, estadual ou municipal) como nosso “maior poluidor ambiental”, na exata, clara e insofismável lição ministrada por Sergio Luis Mendonça Alves em sua obra “Estado Poluidor”, 2003, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo.

⁸⁹ Para observar o conceito jurídico de saúde vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”, op.cit.

⁹⁰ Vide de forma mais aprofundada nosso “Princípios do Processo Ambiental”, 2004, Saraiva e “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 6ª edição ampliada, 2005, Saraiva.

⁹¹ A assistência à saúde é livre à iniciativa privada conforme indica o Art.199 da Constituição Federal.

⁹² No que se refere ao tema vide Embargo, Interdição e Greve ambiental em nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 6ª edição ampliada, 2005.

saúde de mulheres e homens que possam ocorrer na atividade das pessoas humanas usadas em proveito da economia capitalista também sujeitando infratores, na forma do que estabelece o parágrafo 3º do Art.225 da Lei das Leis, a sanções penais⁹³ e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados^{94,95}.

9.TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NATURAL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

A proteção da atmosfera, das águas⁹⁶(interiores,

⁹³No que se refere às sanções penais vide “A Justiça do Trabalho e a aplicação da lei penal ambiental (Lei 9605/98) em face do meio ambiente do trabalho” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com.br, 2002. Vide ainda “A Justiça do Trabalho em face da Emenda Constitucional 45/2004 e a aplicação de sanções penais ambientais (Lei 9605/98) no âmbito do meio ambiente do trabalho”, 2005.

⁹⁴No que se refere à obrigação de reparar os danos causados vide “A ação civil pública e o meio ambiente do trabalho” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo – 2ª região, Centro de Estudos, número 2, 1998 bem como “Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista” de Laura Martins Maia de Andrade, 2003, Editora Juarez de Oliveira.

⁹⁵Foi exatamente a preocupação vinculada não só à vida como à saúde da pessoa humana que levou a Constituição Federal, no parágrafo 6º do Art.225, a regerar a localização das usinas que operem com reator *nuclear*. O art.21, XXIII da Carta Magna não só indica a responsabilidade civil por danos nucleares (independentemente da existência de culpa) como esclarece o regime jurídico de utilização de radioisótopos (pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas).No plano infraconstitucional cabe destacar a lei 6453/77(responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares) assim como a lei 10308/01(rejeitos radioativos) observando-se, evidentemente, sua adequação em face da Carta Magna em vigor.A respeito dos resíduos radioativos ou nucleares vide nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 6ª edição ampliada, 2005,Saraiva.

⁹⁶Para um estudo completo a respeito da proteção das águas no direito brasileiro vide “Águas no novo Código Civil” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com, 2003 e “Tutela constitucional ambiental da água e o novo Código Civil (Lei 10406/02)” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com, 2002. Vide ainda “Tutela jurídica dos mananciais: ocupação urbana e produção hídrica na região metropolitana de São Paulo”, de André Gustavo de Almeida Geraldês, dissertação de mestrado,PUC/SP,2001.

superficiais e subterrâneas bem como estuários e mar territorial) do solo e subsolo assim como fauna e flora não só passaram a ter tutela constitucional por força do *caput* do art.225 da Constituição Federal(bens ambientais) como em decorrência de incumbência estabelecida ao Poder Público de forma específica no que se refere a alguns recursos ambientais⁹⁷⁹⁸.

Destarte determinou o Art.225, VII a tutela constitucional destinada a proteger a fauna⁹⁹¹⁰⁰ e a flora¹⁰¹ vedando na forma

⁹⁷ No que se refere ao meio ambiente natural vide de forma mais aprofundada nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 6ª edição ampliada, 2005, Saraiva e “Princípios do Processo Ambiental”, 2004, Saraiva.

⁹⁸ Os recursos ambientais são a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora conforme estabelece o Art.2º, IV da lei 9985/000 assim como o Art.3º, V a lei 6938/81.

¹⁰⁰ O Supremo Tribunal Federal tem apontado a necessidade de preservação da fauna com fim a ser prestigiado procurando banir a sujeição da vida animal em face de experiências de crueldade.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. “BRIGA DE GALOS”

I. A Lei 2895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “ galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite : C.F. , art.225,parágrafo 1º, VII. II. – Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895,de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro” .

Relator o Ministro Carlos Velloso ,DJ de 22/09/2000.

Outro precedente muito conhecido diz respeito ao RE 153.531, Rel.Min. Francisco Rezek,(DJ de 13/03/1998) no qual se discutiu a polêmica “farra do boi” oriunda do Estado de Santa Catarina. Verifique-se a Ementa:

COSTUME-MANIFESTAÇÃO CULTURAL-ESTÍMULO-RAZOABILIDADE-PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA-ANIMAIS-CRUELDADE.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.

O Tribunal Pleno em julgamento realizado em 29/6/05(publicação DJ 09/12/05) teve ainda a oportunidade de estabelecer (ADI 2514/SC- Santa Catarina - Ação Direta de Inconstitucionalidade – Relator]: Ministro Eros Grau):

da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade¹⁰² com o intuito de resguardar a vida em todas as suas formas. Além disso elevou à condição jurídica de patrimônio nacional (Art.225, parágrafo 4º) a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica¹⁰³, a Serra do Mar, o Pantanal Mato - Grossense e a Zona Costeira orientando o legislador infraconstitucional a reger sua utilização dentro de condições destinadas à preservação do meio ambiente inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Cuidou ainda a Lei das Leis de estabelecer regime jurídico destinado ao controle territorial¹⁰⁴ em proveito dos bens ambientais (Art.225,III) sempre no sentido de incumbir ao Poder Público preservar assim como restaurar os processos ecológicos essenciais assim como prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (Art.225,I).

No que se refere ao subsolo passou a Constituição Federal a obrigar aquele que explora recursos minerais a

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

¹⁰¹ No que se refere à tutela jurídica da flora vide “Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro” de Teresa Cristina de Deus, 2003, Editora Juarez de Oliveira.

¹⁰² No que se refere ao tema vide “Rodeios de animais e a Lei 10519/02 em face do direito ambiental brasileiro” de Celso Antonio Pacheco Fiorillo in www.saraivajur.com, 2002.

¹⁰³ No que se refere à tutela jurídica da Mata Atlântica vide “Tutela ambiental da Mata Atlântica com vistas, principalmente, ao Estado de São Paulo” de Aurélio Hipólito do Carmo, 2003, Editora Juarez de Oliveira.

¹⁰⁴ Estabelece a Carta Magna que são consideradas indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (Parágrafo 5º do Art.225). Para um estudo aprofundado vide nosso “Estatuto da Cidade Comentado Lei 10257/01 Lei do Meio Ambiente Artificial”, 2ª edição, 2005, Editora Revista dos Tribunais.

recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei(Parágrafo 2º do Art.225)¹⁰⁵.

Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente natural também sujeitam os infratores, conforme determina o parágrafo 3º do Art. 225 da Carta Magna, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados aos recursos ambientais.

10.TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL.

Ao estabelecer que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa físicas ou jurídicas, a sanções penais(parágrafo 3º do Art.225 da Constituição Federal) manifestou a Carta Magna clara indicação no sentido de aplicar aos poluidores direito criminal adequado às necessidades da tutela da vida em todas as suas formas.

Claro está que as sanções penais antes referidas estão sujeitas aos fundamentos constitucionais do direito criminal assim como aos fundamentos constitucionais do direito penal. Como já tivemos oportunidade de aduzir¹⁰⁶ a privação ou restrição da liberdade da pessoa humana, assim como a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos deverá ser interpretada em decorrência dos valores maiores do direito criminal ambiental assim como do direito penal ambiental, ou seja, vinculados à tutela da vida em todas as suas formas como valor guiado pelo fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana(Art.1º, III).

¹⁰⁵ No que se refere aos recursos naturais e a aplicação do Código de Minas assim como participação do proprietário do solo no resultado da lavra vide nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 6ª edição ampliada, 2005, Editora Saraiva.

¹⁰⁶ Vide Direito Criminal Constitucional em nossa obra “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 5ª edição ampliada, 2004, Saraiva.

Dai ter sido elaborada no plano infraconstitucional norma jurídica destinada a dispor sobre as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente não só com a finalidade de descrever crimes contra o meio ambiente mas principalmente no sentido de estabelecer um novo subsistema jurídico com o objetivo de delimitar um novo direito criminal ambiental com fundamentos estruturados na Constituição Federal¹⁰⁷.

11. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL.

A Constituição Federal assegura a apreciação por parte do Poder Judiciário de toda e qualquer lesão ou ameaça a direito(Art.5º, XXV).Daí o direito ambiental receber proteção constitucional, no plano instrumental, outorgando direito de agir em face de lesão ou ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado(patrimônio genético da pessoa humana, patrimônio genético, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural)¹⁰⁸.

Referido direito de agir é do povo(Art.225 da Carta Magna) que, através de legitimados ativos previstos em lei¹⁰⁹, atuará em defesa dos bens ambientais adotando postura fundamentalmente preventiva(Art.225 da CF), objetivo maior

¹⁰⁷ Vide Direito Criminal Ambiental, Direito Penal Ambiental e Sanções Penais derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente(Lei Federal 9605/98) em nossa obra “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 6ª edição, 2005,Saraiva.

¹⁰⁸ Para um estudo completo a respeito dos princípios do Direito Processual Ambiental na Constituição Federal vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”, 2004, Editora Saraiva.

¹⁰⁹ A respeito da legitimidade ativa nas ações ambientais vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”, 2004, Saraiva assim como nosso “Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro”, 1995, Editora Revista dos Tribunais.

de um direito processual destinado à proteger a vida em todas as formas não só para as presentes como para as futuras gerações¹¹⁰.

Os poluidores terão seu direito de defesa assegurado no plano constitucional¹¹¹(Art.5º, LV da Constituição Federal) tudo para que, afinal, possa a lide ambiental ser apreciada pelo Poder Judiciário(Art.3º da CF) visando o estabelecimento da coisa julgada(Art.5º, XXVI da CF)¹¹².

12.EDUCAÇÃO AMBIENTAL DESTINADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO DE ANTENA¹¹³.

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino¹¹⁴ assim como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente(Art.225,parágrafo 1º,VI da

¹¹⁰ A respeito da Ação Civil Pública Ambiental, Ação Popular Ambiental, Mandado de Segurança Ambiental e Mandado de Injunção Ambiental vide nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileira”, 6ª edição ampliada, 2005, Editora Saraiva.

¹¹¹ A respeito da legitimidade passiva nas ações ambientais, prova no direito processual ambiental, apreciação por parte do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito material em face de urgência (liminar), princípio do contraditório e ampla defesa adstrito ao princípio fundamental do devido processo legal, princípio do duplo grau de jurisdição, princípio do juiz natural, sentença ambiental e principalmente conteúdo jurídico do princípio da isonomia no direito ambiental brasileiro vide nosso “Princípios do Processo Ambiental”, 2004, Editora Saraiva.

¹¹² A respeito da jurisdição civil coletiva, condições e elementos das ações ambientais assim como análise de alguns aspectos processuais gerais da jurisdição civil coletiva vide nosso “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 6ª edição ampliada, 2005, Editora Saraiva.

¹¹³

¹¹⁴ A lei 9795/99 ao dispor sobre a educação ambiental destaca ser a mesma “componente essencial e permanente da educação nacional”(Art.2º) indicando no plano infraconstitucional seus objetivos(art.5º) e estabelecendo uma política nacional de educação ambiental(art.6º a 21).

CF).

Claro está que a educação ambiental está absolutamente vinculada não só à educação como direito metaindividual constitucional componente do Piso Vital Mínimo(Art.6º e 205 da Carta Magna) como também ao direito de informar(acesso à informação descrito no Art.5º, XIV da CF),dentro da liberdade estabelecida no plano da comunicação social(Art.220) principalmente com o uso de recursos ambientais, com destaque para o espectro eletromagnético, que através de emissoras de rádio e televisão reúnem efetivamente condições de alcançar a maioria dos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Daí a existência do Direito de Antena¹¹⁵ como fator fundamental destinado a assegurar não só o conteúdo do Art.225,VI da Carta Magna como os próprios fundamentos estabelecidos no Art.1º da Constituição Federal.



¹¹⁵ Para um estudo completo a respeito do tema vide nosso “O Direito de Antena em Face do Direito Ambiental no Brasil”, 2000, Editora Saraiva.